



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do senador Mecias de Jesus, que propõe a inserção de novo dispositivo na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, com a finalidade de incluir, entre os propósitos do FAT, a destinação de recursos para projetos e programas específicos para saneamento básico em áreas rurais, notadamente para agricultura familiar e pequenos produtores rurais.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O art. 1º introduz o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, o qual passaria a vigorar acrescido do seguinte comando: “*Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no caput serão destinados para projetos*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.” O art. 2º dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Justificação do Projeto, o autor argumenta que os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros).

Em 30 de setembro de 2025, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório, que passou a constituir parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos Emenda nº 1 da CAE. O conteúdo do parecer aprovado na CAE trouxe uma emenda substitutiva, a qual dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício.

Após a análise da CAE, o projeto chegou à CRA, para o exame do PL e da emenda substitutiva proposta naquela Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política agrícola e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos II e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Federal (RISF). Na presente ocasião, são objeto de análise a emenda apresentada na CAE e o PL nº 1087, de 2024.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Dentre as competências comuns da União, dos Estados e Municípios está a melhoria das condições de saneamento básico, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal (CF), nos termos do inciso IX. É senso comum que o saneamento básico é a medida mais efetiva para a prevenção e o combate à disseminação de doenças, corroborando uma das principais finalidades do Estado, qual seja de efetivar políticas públicas destinadas à saúde pública nos ambientes urbano e rural.

Tanto a emenda apresentada na CAE, quanto o PL nº 1087, de 2024, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de generalidade e abstratividade. Assim, não foram identificados vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nos projetos em análise.

Quanto à análise de mérito e técnica legislativa, apesar das virtudes, o PL nº 1087, de 2024, apresenta problemas ao adotar a expressão “projetos e programas”, uma vez que os programas já contêm projetos para a sua consecução. O substitutivo aprovado na CAE supriu as expressões “agricultores familiares”, bem como “pequenos produtores rurais”, objetos precípuos do PL nº 1087, de 2024.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, marco legal do saneamento básico, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para nela definir, nos termos do inciso I, do art. 3º, que o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais que inclui, entre outras medidas, o *abastecimento de água potável*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; e o *esgotamento sanitário*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

A Lei nº 8.019, de 1990 é um normativo tributário e de governança financeira do FAT, gerido pelo BNDES, vinculando receitas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao FAT e disciplinando a aplicação das disponibilidades do FAT em títulos e depósitos especiais. Enquanto isso, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), dentre outras providências, tem relação direta com o PL nº 1087, de 2024. O FIIS é um fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social. A Lei nº 14.974, de 2024, tem, portanto, o condão de reduzir desigualdades sociais e proteger grupos vulneráveis, tais como os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.445, de 2007, dispõe, em seu art. 1º, inciso I, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. Iniciativas como as do PL em questão são uma forma de atendimento da população rural, por meio de medidas compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares, tais como a dispersão geográfica, dificuldades de acesso, pouca integração econômica, dentre outras. Tais medidas, por muitas vezes, são renegadas sob o pretexto de configurarem projetos que carecem de viabilidades técnica, econômica e ambiental, muito por conta do pequeno número de pessoas, bem como das diminutas escalas de produção dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.326, de 2006, que trata das diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Familiares, em seu art. 3º traz a definição formal de agricultura familiar. Enquanto a Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, conceitua a pequena propriedade rural no art. 4º, inciso II, segundo a qual a pequena propriedade é um imóvel que possui uma área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. Conceitualmente, toda propriedade de cunho familiar é uma pequena propriedade rural, mas nem toda pequena propriedade rural se enquadra no conceito de agricultura familiar.

De qualquer forma, esses empreendimentos exercem um papel econômico e social importante para o país, porque essas modalidades de produção agrícola têm uma relação estreita com a manutenção da população no campo, produção de alimentos, fonte de emprego e renda, além de possibilitar o desenvolvimento de comunidades rurais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número total de estabelecimentos agropecuários identificados no Censo Agropecuário de 2017 foi de mais de 5 milhões. Desse total, 77% foram classificados como de agricultura familiar, ou seja, aproximadamente 3,9 milhões de estabelecimentos.

De acordo com as informações da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, em 2023, 85,9% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede geral de abastecimento de água¹. Em áreas urbanas, esse percentual era de 93,4%, porém, nas áreas rurais era de apenas 32,3%. Segundo a pesquisa, em 2023, em áreas urbanas, 99,4% dos domicílios dispunham de banheiro de uso exclusivo e 78,0%, acesso à rede geral de esgotos. Entretanto, entre os domicílios em situação rural, 88,4% tinham banheiro de uso exclusivo, enquanto em apenas 9,6% o escoamento do esgoto era feito pela rede geral ou fossa séptica ligada à rede geral.

Pelas razões expostas, tanto o projeto, quanto o substitutivo da CAE merecem um novo texto.

1. ¹ Dados disponíveis no sítio do IBGE na internet: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42292-em-2023-um-em-cada-tres-domicilios-rurais-era-abastecido-por-rede-geral-de-agua>. Acesso em 29/12/2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Dito isso, o saneamento básico na zona rural é uma política de saúde pública típica de infraestrutura social e promoção do desenvolvimento sustentável. A universalização do acesso ao saneamento básico, com soluções descentralizadas e forte integração com programas de inclusão da agricultura familiar, dos pequenos produtores rurais e suas comunidades, é fundamental para a melhoria da saúde e das condições de vida no campo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1087, de 2024, com a **rejeição** da Emenda nº 1-CAE, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CRA (SUBSTITUTIVO) (ao Projeto de Lei nº 1087, de 2024)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024 para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

2º

.....
.....
....

VI - emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no que se refere ao § 6º do art. 4º desta Lei.(NR) ”

“Art.

4º

.....
.....
....

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

.....
....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde, das Cidades e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

.....
....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§
4º

VI - saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e das pequenas propriedades rurais estabelecidas na Lei nº 8.629, de 1993.

.....
....
§ 6º O montante equivalente a até 3% (três por cento) da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual deverá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

